



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0305798-42.2019.8.24.0038/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

APELANTE: LIDIANE CUNHA (RÉU)

ADVOGADO(A): LIDIANE CUNHA (OAB SC017627)

APELADO: PEDRO LUTEMBERG - ME (AUTOR)

ADVOGADO(A): KATIA CILENE BARBI (OAB SC047078)

REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO: JEAN RODRIGO LUTEMBERG (SUCESSOR) (AUTOR)

ADVOGADO(A): KATIA CILENE BARBI (OAB SC047078)

APELADO: PEDRO LUTEMBERG (ESPÓLIO) (AUTOR)

ADVOGADO(A): KATIA CILENE BARBI (OAB SC047078)

REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO: LICIONEA EROTIDES DA CUNHA LUTEMBERG (SUCESSOR) (AUTOR)

ADVOGADO(A): KATIA CILENE BARBI (OAB SC047078)

APELADO: MAIKON LUTEMBERG (SUCESSOR) (AUTOR)

ADVOGADO(A): KATIA CILENE BARBI (OAB SC047078)

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (evento 345, SENT1), *in verbis*:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Pedro Lutemberg – ME, Pedro Lutemberg (espólio), Maikon Lutemberg (sucessor), Jean Rodrigo Lutemberg (sucessor) e Licionea Erotides da Cunha Lutemberg (sucessora), em face de Lidiane Cunha e Vanessa Karine Pries, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega que contratou as rés para representação em demanda trabalhista, tendo realizado depósitos para garantir o juízo e viabilizar acordo, mas que, apesar disso, o processo tramitou à revelia, resultando na penhora e arrematação de imóvel, além de apropriação indevida dos valores depositados. Sustenta ainda que a ré Vanessa utilizou número de inscrição na OAB de terceira pessoa, sem habilitação regular.

As rés apresentaram contestação, alegando, em síntese, ausência de responsabilidade, ilegitimidade, inexistência de dano e requerendo a improcedência dos pedidos. Houve impugnação da parte autora, com pedido expresso de reconhecimento de litigância de má-fé das rés.

Foram produzidas provas documentais. As rés apresentaram sucessivos pedidos de adiamento de audiências, todos fundamentados em alegações de saúde. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

Ato contínuo, sobreveio Sentença da lavra do MM. Magistrado Rafael Osório Cassiano (evento 345, SENT1), julgando a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 87.729,66 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigidos na forma supra;

b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de danos morais, devidamente corrigidos na forma detalhada acima;

c) CONDENAR as rés ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé, revertida em favor dos autores;

d) DETERMINAR a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de estelionato e exercício irregular da advocacia;

e) DETERMINAR expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis na seara ético-disciplinar.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Extingo o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignada a ré interpôs apelação cível, argumentando que a sentença carece de provas sobre os danos alegados e que não configura responsabilidade civil, além de contestar a condenação por litigância de má-fé, ressaltando que atuou dentro da legalidade.

Também impugna os valores arbitrados, considerando-os injustificados e sem base na realidade dos fatos.



Reitera o pedido de justiça gratuita e solicita a extinção do processo ou, alternativamente, a reforma da sentença para julgar os pedidos improcedentes, além do afastamento da multa e a condenação dos apelados em custas e honorários (evento 356, APELAÇÃO1).

Posteriormente à interposição do recurso, as partes autoras e a corré Vanessa Karine Pries noticiaram a celebração de acordo, devidamente homologado pelo juízo *a quo*, com a consequente extinção do feito em relação a esta (evento 371, SENT1).

Apresentadas as contrarrazões (evento 386, CONTRAZAP1), os apelados pugnaram pela manutenção da sentença.

Em seguida, ascenderam os autos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

O exame do recurso inicia-se pelas questões processuais, para em seguida analisar o mérito da responsabilidade civil.

1. Da questão superveniente – Transação e perda parcial do objeto do recurso

Antes de adentrar às questões de mérito e preliminares, cumpre analisar a transação celebrada entre a parte autora e a corré Vanessa Karine Pries, homologada pelo juízo de primeiro grau após a interposição do presente recurso (Evento 371).

O acordo resultou na extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, mas tão somente em relação à ré Vanessa Karine Pries. A solidariedade passiva, contudo, permite que os credores exijam a dívida integral de qualquer um dos devedores (art. 275 do Código Civil), de modo que a transação com um dos codevedores não extingue a obrigação em relação aos demais, salvo disposição em contrário, operando-se apenas a redução do montante devido em correspondência à quota-parte do devedor que transacionou.

Nesse contexto, o presente recurso de apelação, interposto exclusivamente pela ré Lidiane Cunha, perdeu seu objeto no que tange à discussão sobre a responsabilidade da corré Vanessa, mas subsiste integralmente quanto à análise da responsabilidade da apelante e das demais matérias impugnadas.

Passa-se, portanto, à análise do recurso interposto por Lidiane Cunha.

2. Do Reexame das Preliminares e Prejudiciais

As preliminares arguidas pela apelante não merecem prosperar.

2.1. Do Indeferimento da Justiça Gratuita e da Litigância de Má-Fé

O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (Art. 98, CPC) e a concomitante alegação de que a inação processual seria decorrente de saúde debilitada (utilizada para afastar a multa por litigância de má-fé) não merecem prosperar.

Os apelados trouxeram aos autos evidências robustas de que a apelante participa ativamente de eventos sociais e de networking empresarial ("Movimento Woman") em 2025, o que contradiz frontalmente a alegação de incapacidade laborativa e doença que a impediria de exercer o mandato ou de participar dos atos processuais. Tal conduta, de utilizar um suposto estado de hipossuficiência ou enfermidade para justificar desídia no processo trabalhista anterior e para tentar obter benefícios e afastar penalidades neste feito, configura alteração da verdade dos fatos (Art. 80, II, CPC).

A apelante não apresentou documentos contemporâneos e válidos (como extratos bancários ou declarações de imposto de renda atualizadas) que comprovassem sua incapacidade de arcar com as custas.

Consequentemente, o pedido de gratuidade deve ser indeferido.

2.2. Da Validade da Citação e do Defeito de Representação

A tese de nulidade da citação, sob pretexto de vício formal (arts. 239 e 242, CPC), resta superada.

O acesso da apelante ao sistema e-Proc, comprovadamente realizado em diversas ocasiões após a distribuição da ação, e a sua plena atuação defensiva (Contestação e Apelação) atestam o cumprimento da finalidade do ato citatório: a ciência inequívoca da demanda, conforme a jurisprudência do STJ.

De igual modo, a preliminar de defeito de representação, suscitada em razão do óbito do Autor Pedro Lutemberg em 2019, deve ser rejeitada.

O falecimento de uma parte é vício sanável, e a suspensão do processo (art. 313, I, CPC) cede lugar à regularização do polo ativo pelos sucessores.

Os herdeiros têm legitimidade para prosseguir na ação, pois o direito à indenização por danos patrimoniais e os danos morais sofridos pelo *de cujus* são direitos transmissíveis. Adicionalmente, o Autor Maikon Lutemberg possui legitimidade própria, por ser contratante original do serviço.

Sustenta a apelante, ademais, a nulidade da citação, por ter sido, segundo alega, irregular e baseada em despacho pejorativo.

Contudo, a tese é insubsistente.

O Código de Processo Civil é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a nulidade de um ato processual só deve ser declarada se houver prejuízo à parte que a alega (*pas de nullité sans grief*).

No caso em tela, a apelante apresentou contestação tempestiva, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O ato, portanto, atingiu sua finalidade essencial, o que afasta a alegação de nulidade, conforme dispõe o art. 277 do CPC.

Por fim, a prescrição (art. 206, § 3º, V, CC) não se operou.

O evento danoso que deu ciência aos Autores (a arrematação do imóvel) ocorreu em novembro de 2017.

A ação foi ajuizada em março de 2019, dentro do prazo trienal.

3. Da Configuração da Responsabilidade Civil e do Dano

A responsabilidade da apelante Lidiane Cunha está solidamente comprovada pela combinação de dolo e culpa grave, gerando danos diretos e reflexos aos Autores.

3.1. Do Dolo de Locupletamento e da Negligência Profissional

O mandato de advogado impõe um dever de diligência e lealdade reforçados.

A conduta da apelante, no entanto, violou os preceitos éticos e legais mais básicos.

Locupletamento Ilícito: A apropriação dos R\$ 25.000,00 entregues para um suposto acordo judicial, nunca protocolado, e a retenção indevida dos valores, configuram infração gravíssima (art. 34, XX e XXI, Lei 8.906/94). A prova do engodo está materializada na Ata Notarial, onde as Rés manipulavam os Autores sobre a iminência da "homologação" do acordo.

Abandono e Revelia: A omissão em apresentar defesa técnica na Ação Trabalhista, permitindo que o processo corresse à revelia por anos, é uma negligência inescusável, resultando diretamente na execução e arrematação do bem. A apelante somente agiu no feito trabalhista após a perda do imóvel, uma atitude tardia e ineficaz para evitar o dano principal.

Esta Corte assim já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em apelação, alegando a existência de omissão no julgamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado e se há necessidade de analisar de forma individualizada todas as teses apresentadas pelas partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se evidencia omissão, pois a decisão colegiada abordou adequadamente os pontos essenciais para a resolução do litígio. 4. Não é necessária a análise específica de todas as teses quando os fundamentos apresentados se mostram suficientes para a solução integral do conflito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Não há vício de omissão em acórdão que aborda os fundamentos suficientes à solução integral do conflito, não sendo necessária a menção específica a todas as teses levantadas pelas partes. (TJSC, ApCiv 0007600-81.2012.8.24.0075, 8ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, D.E. 26/11/2024)

O quadro probatório (cível, penal e ético), que inclui condenações da apelante em processos idênticos envolvendo apropriação e desídia, reforça o caráter doloso do ato ilícito e a necessidade de reparação integral.

3.2. O Nexo Causal e a Perda de Uma Chance

A responsabilidade por negligência profissional deve ser analisada sob a ótica da Teoria da Perda de Uma Chance.

Não é necessário que o cliente prove que a vitória no processo trabalhista seria certa, mas sim que a omissão do advogado suprimiu uma oportunidade séria e real de obter uma vantagem jurídica ou evitar o prejuízo.

No caso vertente, a total ausência de defesa impossibilitou qualquer discussão sobre o valor devido (que era de R\$ 51.216,52, valor inferior ao montante da arrematação). Mais grave, a retenção dos R\$ 25.000,00 inviabilizou que os próprios autores pudessem dispor do montante para garantir o juízo ou propor uma solução para o débito.

Assim, a apelante privou os autores da chance de evitar a expropriação de seu patrimônio, estabelecendo o nexo de causalidade para a indenização.

4. Da Litigância de Má-Fé

A condenação da apelante por litigância de má-fé também deve ser mantida.

Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, a apelante adotou comportamento processual temerário e protelatório, ao formular sucessivos pedidos de adiamento de audiências, sempre amparados em atestados médicos, conduta esta que não se repetia em outros processos nos quais atuava como parte autora.

Tal comportamento contraditório evidencia a intenção de opor resistência injustificada ao andamento do processo, configurando a litigância de má-fé prevista no art. 80, incisos IV e V, do CPC.

A aplicação da multa, portanto, foi medida acertada.

5. Do Quantum da Condenação

Os valores fixados pelo Juízo de primeiro grau estão em consonância com o dano suportado.

O Dano Material de R\$ 87.729,66 engloba a restituição do valor apropriado (R\$ 25.000,00) e os gastos adicionais (R\$ 60.150,00 + R\$ 2.579,66) que os autores tiveram para desfazer os prejuízos causados pela negligência.

Os Danos Morais, fixados em R\$ 10.000,00 *per capita* (R\$ 40.000,00 no total), são plenamente justificáveis pela gravidade da ofensa.

A conduta da apelante, ao induzir os clientes a erro e causar a perda do imóvel da empresa, extrapolou o mero dissabor contratual, gerando angústia e aflição grave.

O montante atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, notadamente o caráter punitivo da sanção, dada a reiteração de condutas ilícitas pela Apelante.

6. Da Ressalva: Efeitos do Acordo com a Corré Vanessa Karine Pries na Obrigação Solidária

A sentença condenou as rés em obrigação solidária, conforme a regra de responsabilidade civil extracontratual (art. 942, CC).

A posterior homologação de acordo entre os apelados e a corré Vanessa Karine Pries (Evento 371) extinguiu o processo apenas em relação a ela.

O artigo 844, § 3º, do Código Civil determina que a transação celebrada com um dos devedores solidários não prejudica os demais, mas lhes aproveita no que tange ao montante da dívida.

Portanto, a condenação imposta à apelante Lidiane Cunha é mantida integralmente como título executivo.

Contudo, para evitar o enriquecimento sem causa dos apelados (art. 884, CC), o valor efetivamente pago pela corré Vanessa Karine Pries, em razão do acordo homologado (evento 371, SENT1), deve ser abatido do total da condenação.

A apelante Lidiane Cunha permanece responsável solidariamente pelo saldo devedor remanescente, acrescido dos consectários legais (juros e correção), bem como pelas custas e honorários sucumbenciais (incluindo os recursais).

Esta determinação assegura a plena reparação do dano aos autores e respeita o limite da dívida principal, sem alterar o mérito da responsabilidade da apelante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **DENISE VOLPATO, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6963256v8** e do código CRC **36ec3874**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DENISE VOLPATO
Data e Hora: 17/12/2025, às 18:49:09